



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO VEREADOR ARSELINO TATTO

PROJETO DE LEI 01-00415/2020

Dos Vereadores: Alfredinho (PT), Alessandro Guedes (PT), Antonio Donato (PT), Arselino Tatto (PT), Eduardo Matarazzo Suplicy (PT), Jair Tatto (PT), Juliana Cardoso (PT), Reis (PT) e Senival Moura (PT)

Dispõe sobre a instituição do Programa São Paulo defende a Vida no combate ao Covid19 e autoriza a adoção de medidas de assistência social, devido à pandemia de Coronavírus no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa São Paulo defende a Vida no combate ao Covid-19 no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo principal de promover a proteção de vidas frente a pandemia do Coronavírus em todo o município de São Paulo, em especial nas áreas periféricas.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA SÃO PAULO DEFENDE A VIDA NO COMBATE AO COVID-19

Seção I

DO COMITÊ TERRITORIAL DE EMERGÊNCIA

Art. 2º Para a efetivação do Programa referido no Art. 1º o Poder Executivo fica autorizado:

I - Instituir comitês territoriais virtuais de emergência de combate a Covid-19 em todas as 5 regiões do território paulistano - zona norte, zona sul, zona leste, zona oeste e zona central - , com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como a sociedade civil, em especial: Secretaria das subprefeituras; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação; Diretorias Regionais de Educação Comissões Parlamentares da Câmara Municipal de São Paulo; Associações de Bairro; Associações do comércio local; Segurança Pública; Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público; Fóruns; Conselhos; Entidades de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

representação; Coletivos Culturais; lideranças locais e munícipes, sem prejuízo econômicos para as parcerias já existentes que apoiam os monitoramentos, iniciando sua efetivação nas áreas periféricas da cidade.

II - Compete aos comitês territoriais virtuais de emergência de combate a Covid-19 levantar dados, mapear o território local, acompanhar, avaliar, formular e propor ações ao poder público, capazes de subsidiar estratégias que proporcionem a integração de políticas de assistência, cultura e educação nos territórios para o combate a Covid-19 e proteção da população prioritariamente nas periferias da cidade.

III - As reuniões serão sempre públicas e seus atos e deliberações deverão ser divulgados por todos os meios de publicidade à disposição da Prefeitura de São Paulo, como as mídias sociais e, em especial o Diário oficial da Cidade de São Paulo.

Seção II

DA TESTAGEM EM MASSA E DADOS DEMOGRÁFICOS

Art. 3º O Poder Executivo deverá realizar testes em massa da população do município de São Paulo, com imediata divulgação pública com dados consolidados por território das subprefeituras.

Art. 4º O programa contará com a divulgação de dados demográficos e de saúde, com a participação do Comitê Territorial de Emergência de que trata o art. 2º, para identificar as localidades com maior concentração de idosos, os doentes crônicos, pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social, incluindo os vendedores ambulantes, pessoas desempregadas, comunidades quilombolas, mulheres em situação de violência doméstica, comunidade LGTB e pessoas em situação de rua.

Seção III

DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE E O PAPEL ESTRATÉGICO

Art. 5º Os profissionais de Saúde, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e equipes de saúde da família, terão o papel estratégico em dar orientação e informação que ampliem o isolamento; o acolhimento; o atendimento; o monitoramento de casos suspeitos e seus comunicantes; busca ativa e testagem nos territórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

Seção IV

DAS FAMÍLIAS EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 6º Constatada a contaminação por coronavírus de pessoas residentes nas habitações com núcleo familiar em condições de vulnerabilidade social em que não há possibilidade de um isolamento seguro, fica o Executivo autorizado a requisitar imóveis vazios ou hotéis e equipamentos públicos para servir de abrigo emergencial com a garantia de toda a estrutura para esse fim.

§1º Para fins desta Lei, considera-se famílias em condição de vulnerabilidade social, o Art. 20-A da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que dispõe que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação utilizarão a estrutura dos Centros de Educação Unificado - CEUs e Unidades Escolares para implantar abrigos temporários para alojamento da população nas periferias e em situação de rua, com estrutura que atenda as normas de isolamento social.

§ 3º Os equipamentos públicos e privados deverão apresentar e divulgar um Plano estratégico de acolhimento e de controle Social do fluxo com encaminhamentos adotados em cada unidade.

§ 4º Para viabilizar o isolamento social, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Instituir o wi-fi livre gratuitamente em todos os equipamentos de acolhimento, iniciando sua efetivação nas áreas periféricas da cidade.

II - Promover entretenimento com programação cultural e educacional aos munícipes em situação de isolamento, por meio de contratação de artistas locais, com transmissões descentralizadas e por território via canais oficiais da Prefeitura de São Paulo.

Art. 7º Caberá a Prefeitura de São Paulo prover a estrutura de equipamentos e pessoal necessária ao que trata o art. 6º sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

permitida contratações emergências e temporárias e a suplementação de seu orçamento.

Seção V

DOS CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL DA POPULAÇÃO PAULISTANA, DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Art. 8º Todos os profissionais da rede de assistência social; de saúde pública; de segurança urbana; serviço funerário; munícipes em situação de isolamento social terão acesso a canais para atendimento remoto, por chamada de voz ou vídeo e voz, para atenção em saúde mental, durante a epidemia de COVID-19.

Seção VI

DA RENDA BÁSICA DE EMERGÊNCIA MUNICIPAL TEMPORÁRIA

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a conceder subvenções econômicas, na forma de uma Renda Básica Emergencial, complementar à federal, no valor mínimo de R\$ 100,00 por indivíduo, a ser paga mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, por meio da estrutura já existente do CadÚnico, especialmente para:

- I) Beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal Nº10.836/2004;
- II) Trabalhadores Ambulantes do Comércio Informal, que possuam Termo de Permissão de Uso - TPU, incluindo os suspensos desde 2005, e todos os cadastros do programa "Tô Legal" para comércio e serviços em vias públicas.

Seção VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

Art. 10 Fica autorizada a distribuição de cestas básicas de alimentos, com itens da agricultura familiar, kits de higiene e sanitização as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único: A distribuição das cestas básicas e kits de higiene deverá ocorrer sem aglomerações, cumprindo os protocolos de prevenção ao contágio, podendo a Secretaria Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

Assistência e Desenvolvimento Social fazer a entrega em domicílio para atender as necessidades dos beneficiários.

Seção VIII

DA COMUNICAÇÃO ATIVA

Art. 11 A prefeitura de São Paulo promoverá campanhas publicitárias de conscientização e sensibilização da população em mídias sociais a respeito da necessidade do isolamento social, em especial para as crianças e jovens.

Art. 12 Para a efetivação do referido no Art. 11 fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Contratar artistas e munícipes do território com maior índice de infecção;

II - Incentivar a economia local, no processo de diálogo e comunicação com a população; e

III - Incentivar e promover diálogos virtuais nas comunidades.

Art. 13 As despesas decorrentes da implantação desta lei poderão ser suportadas pelas seguintes fontes de recursos:

I - Dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

II - Recursos de superávit de anos anteriores e dos fundos desvinculados nos termos da Lei 17.335/2020;

III - Recursos oriundos de acordos, contratos, convênios, operações de crédito e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - Outras receitas eventuais.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la e promover todos os procedimentos necessários a sua implementação no prazo de 10 (dez) dias.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

JUSTIFICATIVA - PL 0415/2020

Em 28 de maio, o Estado de São Paulo, contou 89.483 casos de Covid 19 e 6.712 óbitos; na Capital, foram 56.775 casos e 3.987 óbitos; outros 3.970 óbitos foram registrados pela Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

paulistana como casos suspeitos, indicando que os números reais de óbitos pela doença são bem maiores do que apontam as estatísticas oficiais.

De acordo com o último Boletim Diário Covid-19 da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, publicado em 14 de junho de 2020, o Brasil acumula 869.956 mil casos confirmados e 42.720 óbitos. O Estado de São Paulo tem 172.875 mil casos de infectados e 10.581 mortes e na capital paulista 97.245 casos de contaminação por Covid-19 e 5.675 mortes de trabalhadoras e trabalhadores.

Segundo índices internacionais de monitoramento, o Brasil já é o 2º país no mundo com maior número de infectados e de óbitos.

Na cidade de São Paulo o Coronavírus chegou nas periferias e atinge milhares de famílias em condições de vulnerabilidade social, e o poder público tem dificuldades em manter o distanciamento social, ou por causa de medidas de intervenção parcial no território ou por falta de um diálogo ativo com a população, a partir de um plano de ação efetivo que sensibilize e oriente a sociedade quanto aos riscos do vírus Covid-19 e seu impacto nas populações periféricas.

É fundamental o diálogo contínuo entre os agentes envolvidos, poder público, sociedade civil e a população dos territórios, com divulgação imediata dos dados por território com total transparência das informações, além da constante mobilização da população na defesa da vida. A testagem em massa de toda população, identificando e mapeando regiões com maiores índices de infecção tem papel estratégico na identificação dos municípios, orientações, o acolhimento e o atendimento humanizado. Portanto, o papel da saúde básica no território (UBS e UPAs) será determinante.

Devem ser organizados espaços adequados de isolamento social nas periferias e no centro da cidade para a população em situação de vulnerabilidade e, em especial as trabalhadoras e trabalhadores em situação de rua, é mais do que urgente, porém, não basta apenas o espaço é preciso criar condições de acolhimento humanizado para todos e protocolos de saúde. Como por exemplo, a atenção à saúde mental da população e de todos os profissionais da rede de assistência social; de saúde pública; de segurança urbana; serviço funerário; municípios em situação de isolamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

A instituição de uma Renda Básica Emergencial, complementar à Lei Federal, no valor mínimo de R\$ 100,00 por indivíduo, a ser paga mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar a situação de emergência. E a distribuição de cestas básicas de alimentos, com itens da agricultura familiar, kits de higiene e sanitização as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Além de um esforço de comunicação por parte do Poder Público, orientando e sensibilizando a população a respeito dos riscos da exposição a Pandemia, é necessária a parceria no território com artistas locais e munícipes, proporcionando distribuição de renda ao mesmo tempo que auxilia no processo de isolamento do indivíduo que estará em situação de isolamento social.

Por todo o exposto, considerando o mérito e a urgência das questões aqui tratadas, rogamos aos nobres pares a tramitação e a aprovação desta propositura de maneira emergencial.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/07/2020, p. 67

Para informações sobre este projeto, visite o site

www.saopaulo.sp.leg.br.